

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VALTER JOSÉ CAMPOS

**IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA DOS CRIMES CONTRA A VIDA NA
DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN.**

Campina Grande – PB

2019

VALTER JOSÉ CAMPOS

**IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA DOS CRIMES CONTRA A VIDA NA
DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres.

Campina Grande – PB

2019

-
- C198i Campos, Valter José.
Impactos da exposição midiática dos crimes contra a vida na decisão do tribunal do júri: uma análise do caso Richthofen / Valter José Campos. – Campina Grande, 2019.
65 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres".
1. Investigação Criminal. 2. Contra à Vida. Mídia – Jurados – Interferência na Decisão. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

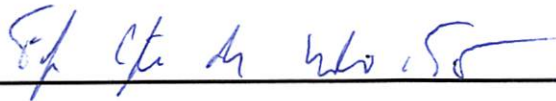
CDU 343.1(043)

VATER JOSÉ CAMPOS

IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DOS CRIMES CONTRA A VIDA NA
DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN

Aprovada em: 10 de 12 de 2018.

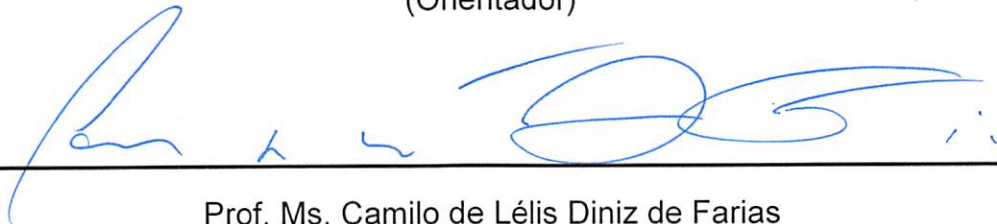
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Dra. Juaceli Araújo de Lima

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha grande companheira nessa
jornada, Andreza, com todo meu amor

DEDICO

AGRADECIMENTOS

A Deus, senhor da minha vida, condutor das minhas decisões.

Aos meus filhos, por serem o motivo da continuidade no dia de cansaço

Aos meus pais, pelo exemplo do recomeço. As minhas irmãs pelos incentivo

A minha doce e amada esposa, que esteve comigo em todos os dias da jornada.

A minha família que sempre foi meu doce apoio e aconchego.

Ao professor e amigo Felix Araújo Filho. Meu mestre e espelho de profissional.

Ao meu orientador Felipe. Apenas Felipe. Que apesar de alguém de tamanho conhecimento, sempre tão gentil e acessível.

A todos vocês,

Meu muito obrigado.

“Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores.”

(BECCARIA)

RESUMO

O inquérito policial é um instrumento fundamental para a investigação de crimes no Brasil cujo produto pode ocasionar uma eventual queixa crime. Sendo a vida é um dos maiores valores tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, as práticas que atentam contra esse bem são consideradas, em regra, crime e recebem as maiores sanções estabelecidas pelo CP/40. De forma histórica, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a rito do júri popular para o julgamento de crimes específicos contra à vida. Devido ao impacto social que alguns crimes contra a vida ocasionam, por vezes, esses são elementos de reportagens e especulações dos veículos de mídias. Ademais, com avanço dos meios de comunicação e das redes sociais, por vezes, as informações são repassadas de forma descontrolada e muitas vezes de forma distorcida frente a questão real. Essa pesquisa se classifica como uma revisão bibliográfica do tipo exploratória desenvolvida a partir do método hipotético dedutivo. O objetivo geral deste estudo é analisar os possíveis impactos da divulgação midiática de crimes contra a vida na tomada de decisão do jurado. Enquanto problemática, esse estudo admite a seguinte indagação: qual os possíveis impactos da divulgação midiática na tomada de decisão de um jurado quando de um crime contra a vida. Para tanto, parte-se do pressuposto que o trabalho jornalístico é exercido com base na liberdade de expressão e, assim, como o direito sua função a percussão da verdade.

Palavras chave: Investigação criminal. Crimes contra à vida. Jurados. Interferência na decisão

ABSTRACT

The police investigation is a fundamental instrument for the investigation of crimes in Brazil, the product of which can lead to a possible crime complaint. Since life is one of the greatest values protected by the Brazilian legal system, practices that offend this good are considered, as a rule, a crime and receive the largest sanctions established by CP / 40. Historically, the Brazilian legal system recognizes the popular jury's rite for the trial of specific crimes against life. Due to the social impact that some crimes against life sometimes cause, these are elements of media reports and speculation. Moreover, with the advance of the media and social networks, sometimes the information is transmitted in an uncontrolled and often distorted way in front of the real issue. This research is classified as an exploratory literature review developed from the hypothetical deductive method. The general objective of this study is to analyze the possible impacts of media dissemination of crimes against life in the jury's decision making. As problematic, this study admits the following question: what are the possible impacts of media disclosure on a jury's decision-making when committing a crime against life? To this end, it is assumed that journalistic work is performed on the basis of freedom of expression and, thus, as its right the function of percussion of truth.

Keywords: Criminal Investigation. Crimes against life. Jurors. Decision Interference

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
1.1 METODOLOGIA.....	19
CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL	21
1.1 INQUÉRITO POLICIAL	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
1.1.1 Aspectos conceituais	21
1.1.2 O inquérito como uma das etapas da efetivação do Jus Puniendi Do Estado	23
1.1.3 O inquérito policial e o devido processo legal	24
1.2 FORMAS DE INÍCIO E DILIGÊNCIAS	29
1.3 INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	31
CAPÍTULO II – TRIBUNAL DO JÚRI	34
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES	34
2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI	35
2.3 DA RESERVA MATERIAL	38
2.4 RITOS E PROCEDIMENTOS DO JÚRI	39
2.4.1 Primeira fase	40
2.4.2 Segunda fase	40
2.5 DOS JURADOS.....	42
2.5.1 Escolha dos jurados	42
2.5.2 Das atribuições e comportamento dos jurados	43
2.6 DA FUNÇÃO DO MAGISTRADO	47
2.7 NEXO ENTRE A PRONÚNCIA E A DENÚNCIA.....	49
CAPÍTULO III - EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA	53
3.1 CASO O RICHTHOFEN	53
3.2 REPERCUSSÃO SOCIAL NA INVESTIGAÇÃO	56
3.3 A INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO	57
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial é um instrumento fundamental para a investigação de crimes no Brasil. Trata-se de um procedimento administrativo que é realizado pela polícia judiciária e deve seguir os ditames e etapas estabelecidas na lei evitando, assim, eventuais vícios ou conflitos de interesse.

A vida é um dos maiores valores tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, as práticas que atentam contra esse bem são consideradas, em regra, crime e recebem as maiores sanções estabelecidas pelo Código Penal de 1940(CP/40). A intenção do legislador é, para além de punir, prevenir a ocorrência de atos que possam custar à existência do outro.

De forma histórica, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a rito do júri popular para o julgamento de crimes específicos contra à vida. Trata-se de uma importante forma de participação da população para a consecução da justiça. Tal rito foi recepcionado pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88) e é disciplinado pelo CP/40. Como os demais procedimentos penais, o Tribunal do Júri precisa respeitar os demais princípios constitucionais como o devido processo legal, legalidade, a ampla defesa, o juiz natural entre outros.

Todavia, devido ao impacto social que alguns crimes contra a vida ocasionam, por vezes, esses são elementos de reportagens e especulações dos veículos de mídias. Ademais, com avanço dos meios de comunicação e das redes sociais, por vezes, as informações são repassadas de forma descontrolada e muitas vezes de forma distorcida frente a questão real.

Em uma realidade marcada pelo avanço das chamadas fake news, o distanciamento do jurado do caso concreto em que irá participar pode ser corrompido, fazendo com que esse construa um preconceito sobre os fatos que podem ser levados em consideração quando da sua tomada de decisão, independentemente, do demonstrado na marcha processual.

O objetivo geral deste estudo é analisar os possíveis impactos da divulgação midiática de crimes contra a vida na tomada de decisão do jurado. De forma específica, esse estudo buscou descrever a investigação criminal; estudar o procedimento do Tribunal do Júri; e, por fim, verificar os impactos da repercussão da mídia na tomada de decisão do Júri com base no estudo do caso von Richthofen.

Enquanto problemática, esse estudo admite a seguinte indagação: qual os possíveis impactos da divulgação midiática na tomada de decisão de um jurado quando de um crime contra a vida. Para tanto, parte-se do pressuposto que o trabalho jornalístico é exercido com base na liberdade de expressão e, assim, como o direito sua função a percussão da verdade. Todavia, diante dos avanços das redes sociais, por muitas vezes, a informação pode ser distorcida. Ademais, como o jurado, por uma questão lógica, só é designado depois do fato, esse pode ter contato com informações sobre a investigação que podem modular a sua tomada de decisão.

O Capítulo I buscou compreender a atividade prática do júri levando em consideração os principais aspectos e características desse instituto jurídico. O capítulo II destacou-se para o estudo da origem e formação do tribunal do júri enquanto uma instituição que deve obedecer a ritos e normas jurídicas estabelecidas. Por fim, o Capítulo III fez um estudo de caso sobre a divulgação do caso von Richthofen levando em consideração a repercussão na mídia e uma possível influência na decisão dos jurados.

De forma cotidiana, os crimes contra a vida são matérias de reportagens jornalísticas que, por muitas vezes, chegam a ser classificadas de sensacionalistas por promover informações não verídicas ou não fundamentadas nas normas jurídicas. Por ser inserido no campo social, o jurado pode ter contato com informações da investigação criminal, principalmente, depois da facilidade de armazenamento obtida com os avanços da tecnologia. O caso von Richthofen parece ainda está presente na memória dos brasileiros, inclusive sendo objeto de produções cinematográficas recente. É com esse conjunto de informações que esse estudo se faz justificável.

1.1 METODOLOGIA

O método científico deve ser compreendido como o caminho para se chegar a determinado fim, tendo como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos para se atingir o conhecimento. Logo, é um instrumento da ciência e que é utilizada para limitar os tipos de dados a serem analisados. Para ser válido, deve apoiar-se em fatos observados e provados Resultantes da pesquisa. Por fim, ressalta-se que

método leva à descoberta de princípios básicos e, frequentemente, fornece conhecimentos que têm aplicação imediata (LAKATOS & MARCONI, 2005).

Essa pesquisa se classifica como uma revisão bibliográfica do tipo exploratória. Para tanto, foi construída a partir da análise de textos normativos, doutrina, jurisprudência, art.s científicos. Para desenvolver o Estudo de caso, buscou-se analisar notícias divulgadas em jornais e revistas do Brasil.

Quanto a abordagem, por se tratar de uma interação com a realidade social baseada em hipóteses, optou-se pelo O método hipotético dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular (LAKATOS & MARCONI, 2005). Uma objeção ao método refere-se ao caráter apriorístico de seu raciocínio.

Ademais, lembra-se que todo processo de pesquisa parte de uma base teórica implícita ou explícita. Evidentemente, é muito melhor explicitar o quadro teórico utilizado, pois sobre o que fica implícito não se pode exercer qualquer tipo de controle. Como a formulação das hipóteses depende bastante das escolhas em matéria de teoria.

CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL

O Direito Processual Penal, tal como o Direito Penal, conforme ensinamentos da doutrina moderna possui, dentre outros, a função de proteger o indivíduo a partir da limitação do poder punitivo do Estado. Trata-se de uma atribuição estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (CFR/88), que em seu art. 1º, estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

1.1. Aspectos conceituais

Inquérito policial é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório presidido pela autoridade policial. Consiste em um conjunto de diligências objetivando a identificação das fontes de prova e colheita de elementos de informação quanto a autoria e materialidade do delito (LIMA, 2018). Assim, é um instrumento que possibilita que o juízo da ação penal possa ingressar em juízo.

É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova (GONÇALVES; REIS, 2018). Ou seja, o momento em que o titular da ação tem a oportunidade de propor contra aquele que, por ventura, tenha transgredido uma norma penal.

Ainda no âmbito conceitual, trata-se do conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas (AVENA, 2018). Assim, é um instrumento fundamental para a investigação dos fatos que poderão ser, posteriormente, analisados em juízo.

Para isso, o legislador dividiu as atribuições de cada sujeito processual a fim de que não haja eventuais vícios ou até mesmo conflitos de interesse. Assim, o art. 4º do Código de Processo Penal (CPP/41) estabelece que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Ademais, no parágrafo único do referido art. ainda dispõe que a competência definida neste art. não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (BRASIL, 1941). Ou seja, reconhecendo que o

ordenamento jurídico deve ser compreendido enquanto um sistema integrado, normas específicas podem disciplinar as questões inerentes ao inquérito polícia.

Atualmente, a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Em seu art. 2º estabelece que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado (BRASIL, 2013). Assim o legislador reconhece que, para além de uma competência privativa do Estado, os sujeitos que condizem o inquérito devem ser investidos de competência para tal.

O produto do inquérito pode resultar na queixa crime. Assim, o inquérito é investido de algumas características fundamentais. Nesse sentido, destaca-se o art. 7º, do CPP/41, que garante a formalidade aos atos do procedimento ao dispor que todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Todavia, para além dos aspectos administrativos, deve-se pensar nesse procedimento enquanto um rito que possui fundamento na CFRB/88, em seu art. 129, VIII, que estabelece que é função institucional do Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Assim o inquérito policial tem que garantir os direitos e garantias fundamentais, tal como o devido processo legal. Conforme ensinamentos de Alencar & Távora (2017):

O Inquérito policial é o procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, consistente em um conjunto de diligências objetivando a identificação das fontes de provas e colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito, a fim de possibilitar que o juízo da ação penal possa ingressar em juízo. (ALENCAR; TÁVORA, 2017, p. 201).

Trata-se, portanto, de uma técnica administrativa cujo objetivo é reunir um conjunto de elementos de informação. Diante disto, Leciona Avena (2018) que:

Por inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal

privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. (AVENA, 2018, p. 202).

É notório que a ação penal jamais poderá ser fruto de um processo leviano ou temerário (ALENCAR; TÁVORA, 2017). Visto que o simples fato de se responder a um processo já submete a pessoa do réu a uma carga negativa. Tal como, a ausência das condições da ação penal, a depender do momento, pode, inclusive, gerar nulidade ou rejeição se faltarem as condições da ação.

1.1.2 O inquérito como uma das etapas da efetivação do Jus Puniendi Do Estado

A opção do legislador constituinte foi designar ao Estado o dever de observar as regras de conduta do cidadão e, principalmente, controlar a imposição das sanções normativas a quem eventualmente venha as descumprir. Assim, em seu art. 22, I, a CFRB/88 estabelece que compete privativamente à União legislar sobre, dentre outras coisas, direito sobre direito penal e direito processual penal.

O processo penal surge como instrumento destinado à realização do jus puniendi do Estado e cujo desenvolvimento será regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o direito processual (AVENA, 2018). Não sendo apenas a vontade de uma determinada autoridade em repreender determinado comportamento que venha a considerar inconveniente.

O inquérito policial deve ser tratado como um processo composto por etapas pré-determinada pelas normas de processo penal. Ainda no âmbito conceitual Gonçalves & Reis (2018) lecionam que:

quando é cometido um delito, deve o Estado, por intermédio da polícia civil, buscar provas iniciais acerca da autoria e da materialidade, para apresentá-las ao titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido), a fim de que este, apreciando-as, decida se oferece a denúncia ou queixa-crime. Uma vez oferecidas, o inquérito policial as acompanhará, para que o juiz possa avaliar recebê-las. Caso sejam recebidas, o inquérito policial acompanhar a ação penal, ficando anexado aos autos. Pode-se, por isso, dizer que o destinatário imediato do inquérito é o titular da ação (Ministério Público ou ofendido) e o destinatário mediato é o juiz. (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 41).

No que tange ao seu desenvolvimento, leciona Avena (2018) que se estabelece com:

Instauração de uma relação jurídica processual triangularizada pelo juiz (como sujeito processual imparcial a quem compete a solução da lide) e pelas partes (acusação no polo ativo e defesa no polo passivo). Define-se, assim, relação jurídica como o vínculo que se estabelece entre os sujeitos que, no processo, ocupam posições distintas e aos quais assistem faculdades, direitos e obrigações. A realização de uma sequência ordenada de atos, chamada de procedimento, a qual abrange, necessariamente, a formulação de uma acusação (pública ou privada), o exercício do direito de defesa, a produção das provas requeridas pelos polos acusatório e defensivo e a decisão final. (AVENA, 2018, p. 52).

Para Carnelutti (2017), a importância social do processo penal está para além do simples conjunto de disposição normativa. Neste sentido, leciona que:

Refere-se a uma pedra de toque da civilidade, não somente porque o delito, com cores mais ou menos fortes, é o drama da inimizade e da discórdia, senão porque apresenta a relação entre quem o tinha cometido, ou se diz que o tinha cometido e aqueles que a ele assistem. (CARNELUTTI, 2017, p. 08).

Neste sentido, o processo penal vai estar diretamente ligado com o dever de punir do Estado e ao direito do cidadão de ter condições mínimas asseguradas quando da marcha processual penal, levando em consideração que este é o instrumento normativo cuja pena é mais severa no ordenamento jurídico: a pena privativa de liberdade.

Assim sendo uma relação jurídica estabelecida entre os sujeitos distintos quanto no procedimento propriamente dito, deverá incidir os princípios processuais que garantam a todos os indivíduos processuais deveres e direitos, uma vez que, para além de buscar a resolução da lide, é preciso que essa seja justa e respeite os direitos e garantias fundamentais estabelecidas pela Carta de 1988.

1.1.3 O inquérito policial e o devido processo legal

Como já mencionado, o inquérito policial é um ato administrativo que possui normas específicas que deve observar as normas constitucionais, dentre

elas o devido processo legal. Ainda que seja uma fase inicial do processo de investigação, é preciso que as garantias individuais sejam verificadas inclusive, sob risco de nulidade dos atos.

Ante o exposto, o inquérito policial compreende um conjunto de atos de realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas (AVENA, 2018). Tal como o processo judicial, também possui ações que devem ser observados pelos agentes estatais.

A partir desse conjunto de informações é possível que ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. (AVENA, 2018). Assim, cada tipo penal ocasionará um procedimento específico.

Há algumas definições para o termo processo. Seja enquanto um conjunto encadeado de atos, seja como um instrumento que viabiliza uma ação continuada, o Direito se apropriou desse instituto e consagrou como uma condição para a concretização de inúmeros direitos materiais. Tamanha sua importância que, atualmente, é constitui objeto de estudo e disciplina próprio.

De forma técnica, o processo pode ser compreendido como as regras de organização estática da jurisdição, como a distribuição de atribuições entre os componentes dos órgãos judiciários, horário de funcionamento dos serviços forenses, competência de juízes e auxiliares (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Assim, corresponde há um conjunto de normas que disciplinam o caminho que demanda que chega até o poder judiciário e, até mesmo, administrativo, deve percorrer até o fim de sua análise. Tais normas vem garantir o estabelecido na CFRB/88 e observar os limites de atuação do Estado frente aos direitos fundamentais.

No âmbito do Direito Internacional, o devido processo legal foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/48), quando do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, estabelece entre outros pontos, em seu art. 14, 2, que:

Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela

formulada; b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) De ser julgado sem dilações indevidas. (ONU, 1948, p. 01).

Tal documento foi de fundamental importância, uma vez que, serviu como base para a elaboração de outros documentos internacionais que visam a proteção dos direitos humanos em seu sentido amplo. Cumpre ressaltar que o Brasil ratificou a Declaração fazendo com que suas normas internas se ajustem ao estabelecido.

Outro importante documento que garante o devido processo legal foi a Convenção Americana De Direitos Humanos (CADH), de 1969, que entre outras regras estabelece, em seu art. 8, 2, as garantias judiciais de indivíduo dentre elas que:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; (...) f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. (CADH, 1969, p. 01).

O chamado Pacto de San José da Costa Rica também foi ratificado pelo Brasil e comporta-se como um documento fundamental para construção dos direitos processuais. Tanta sua importância que já foi utilizado até no âmbito do controle das ações judiciais e, principalmente, contra violações do Estado brasileiro quando do cumprimento dos deveres do processo penal.

Como já mencionado, as garantias processuais dos indivíduos, no Brasil, devem ser interpretadas em conjunto com o momento histórico em que as normas foram consagradas. Após um período de intensa repressão e de abusos, por parte dos agentes estatais, o Constituinte originário estabeleceu a garantia ao devido ao devido processo legal como um direito fundamental. Assim, o art. 5º, da Carta estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988, p. 01).

A intenção do Constituinte é garantir que, para além do exame de uma matéria por terceiro neutro, os sujeitos processuais possam participar da marcha processual e, principalmente, tenham a oportunidade de constituir provas que sejam examinadas e levadas em consideração quando da tomada de decisão do julgador.

Para que tal direito seja garantido de forma plena, inúmeros garantias são estabelecidas e devem obrigatoriamente ser observadas pelos agentes estatais. Diante disso, o devido processo legal é reconhecido como um postulado normativo que concentra uma série de princípios e regras fundamentais para que a marcha processual atinja seu fim.

Nesse sentido, Didier Júnior (2015), analisando a aplicação tal postulado no âmbito do processo civil leciona que:

Há um conjunto de normas processuais que formam o que se pode chamar de Direito Processual Fundamental ou Direito Processual Geral. A norma é fundamental, porque estrutura o modelo do processo civil brasileiro e serve de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis. Essas normas processuais ora são princípios (como o devido processo legal), ora são regras (como a proibição do uso de provas ilícitas). O Direito Processual Fundamental não é composto somente por princípios. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 62).

Ou seja, para o devido processo legal é uma norma fundamental que direciona a marcha processual, ao passo que estrutura todas as etapas seguintes. Logo, cada fase processual, devido às características que lhe são próprias, terão um conjunto de regras e princípios que devem ser observados por todos os sujeitos processuais.

Branco e Mendes (2019) afirma que é provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito. No âmbito das garantias do processo, possui uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. (BRANCO; MENDES, 2019).

Nesse sentido, alguns princípios serão fundamentais para concretizar o devido processo legal, entre esses destacam-se a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa; direito ao juiz natural; direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita; e o direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica.

Tais direitos, foram consagrados no texto constitucional, em seu art. 5º, da seguinte forma:

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. (BRASIL, 1988, p. 01).

Sua concretização está vinculada a observação das demais garantias que o compõe, uma vez que, seu caráter é subsidiário e geral. Ademais, no âmbito prático, é comum que em sentenças jurídicas seja referenciado diretamente ao devido processo legal como forma de evidenciar que todas essas garantias foram observadas pelo magistrado quando da análise do caso concreto.

Outro ponto que merece destaque que, apesar de ser um postulado normativo, quando de sua aplicação fática, cada segmento que compõe o sistema jurídico disciplinará formas específicas de sua incidência. Ainda assim, em caso de omissão, é comum que busque, de forma subsidiária o estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Reconhecendo que o sistema jurídico é subdividido e que necessita de normas processuais específicas, embora obedeçam ao estabelecido pela CFRB/88, Branco e Mendes (2019) lecionam que:

Nesse sentido, o princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e

privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça. (BRANCO; MENDES, 2019, p. 507-508, sic).

No que tange a aplicação no âmbito do Processo Penal, esse princípio carece de uma maior observação por todos que são responsáveis pela condução do processo, uma vez que, coube ao Direito Penal a aplicação da maior sanção punitiva no modelo jurídico brasileiro: a privação de liberdade.

Cumprido ressaltar que a garantia ao devido processo legal é uma conquista histórica e decorrência das inúmeras lutas de classe do sujeito. Classificado por Bobbio (2004) no âmbito dos direitos fundamentais de primeira dimensão, cuja oposição ocorre em face principalmente ao poder estatal, foi fundamental para a evolução das garantias individuais.

Analisando um período histórico em que não havia tais direitos fundamentais, Beccaria (2006) descreve que:

Ninguém se levantou, senão frouxamente, contra a barbárie das penas em uso nos nossos tribunais. Ninguém se ocupou com reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quanto descuidada em toda a Europa. Raramente se procurou destruir, em seus fundamentos, as séries de erros acumulados desde vários séculos; e muito poucas pessoas tentaram reprimir, pela força das verdades imutáveis, os abusos de um poder sem limites, e fazer cessar os exemplos bem frequentes dessa fria atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos. (BECCARIA, 2006, p. 28).

Leciona Avena (2018) que o devido processo legal tem sido utilizado com frequência pelos tribunais visando à nulificação de atos processuais em inúmeras situações. Ou seja, ao passo que garante a tutela dos direitos dos indivíduos, também se coloca como uma norma que direciona toda atividade processual e delimita a intervenção de cada agente sob pena de invalidade dos atos.

De forma expressa, o CPP/41 não traz em seu texto o disciplinamento do devido processo legal. Todavia, lembrando da função hierárquica da Constituição, é fato que todos os segmentos do sistema jurídico devem observar o cumprimento do estabelecido pelo texto constitucional.

1.2 FORMAS DE INÍCIO E DILIGÊNCIAS

Como já mencionado, enquanto um procedimento administrativo, o inquérito policial deve seguir um rito específico. Lembra Gonçalves e Reis (2018) que suas características específicas são estas: ser realizado pela polícia judiciária; inquisitivo, sigiloso, forma escrita e principiável a propositura de ação.

Outro fator é que para iniciar esse procedimento, o legislador estabelece a necessidade de um conjunto de elementos específicos. Assim, o CPP/41 em seu art. 5º dispõe que:

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § (BRASIL, 1941, p. 0

Assim, o legislador reconhece duas categorias de ação penal (pública e privada) e estabelece para cada uma delas um rito específico. A importância dessa divisão está principalmente na delimitação dos sujeitos que serão envolvidos durante uma eventual ação penal e a participação do Ministério Público enquanto parte interessada.

Especificamente em relação aos crimes de ação privada, ainda no art. 5, o legislador estabelece que a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (BRASIL, 1941). Nesse sentido, há a necessidade da provocação de uma das partes para que haja início.

Cumprido destacar que as questões ligadas ao autor sofrem alguns limites. A lembrar do estabelecido pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), nº 14, que estabelece que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência

de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (STF, 2018, p. 01).

Como já exposto, enquanto procedimento administrativo, deve-se garantir as partes ao devido processo legal. Nesse sentido, o STF ratifica o direito ao amplo acesso aos instrumentos probatório e, por consequência, eventuais contestações da veracidade desses instrumentos.

No âmbito da Lei nº 12.830, o legislador ainda específico a função do delegado de polícia para a início do procedimento. Assim, o art. 2º estabelece que § 1º estabelece que cabe:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2013, p. 01).

Assim, o delegado de polícia terá um papel fundamental para que o inquérito policial cumpra sua real função. Trata-se de outro momento em que o legislador reconhece as atribuições específicas de cada sujeito do procedimento e, principalmente, eventuais responsabilidades em caso de não observação.

Uma importante fase do inquérito policial é a fase das diligências. Nesse sentido, o art. 13 dispõe que:

Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; IV - representar acerca da prisão preventiva. (BRASIL, 1941, p. 01).

Assim, a cada fase as autoridades policiais deve cumprir um conjunto de ações que serão fundamentais para que o procedimento cumpra sua real função. Ainda assim, é imprescindível que a autoridade policial cumpra cada uma das etapas determinadas na lei.

1.3 INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

O Ordenamento jurídico brasileiro se organiza em um sistema integrado de normas que é dividido, no plano didático, em ramos do direito. Nesse sentido, cabe

ao Direito Penal estabelecer as sanções para os crimes considerados de maior potencial ofensivos (CUNHA, 2019). Dentre esses, desatacam-se aqueles contra a vida.

Já em sua exposição de motivos, o CP/40, reconhece seu caráter inovador frente os documentos anteriores. Assim, dispõe que:

Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos art.s 70, parágrafo único, e 75. (BRASIL, 1940, p. 01)

Nesse sentido, os crimes contra a vida receberão a maior sanção punitiva estabelecida pelo CP/40 e serão classificados em culposos e dolosos. De forma breve, primeiro é caracterizado por não haver uma intenção do autor e o segundo quando o autor tem a intencionalidade de retirar a vida de um segundo sujeito. (CUNHA, 2018).

Ademais, é natural que o Estado crie mecanismo para vedar eventuais práticas que afrontem ou coloquem em risco de outras pessoas, uma vez que, a vida é reconhecida como um dos maiores bens do ser humano. Tamanho a pretensão da tutela desse bem que a CFRB/88 cria inúmeros instrumentos que objetivam proteger a integridade física e psíquica do indivíduo.

Assim, espera-se que a investigação criminal contribua para a elucidação dos fatos e, por consequência, para apontar os eventuais responsáveis por práticas criminais dolosas que atentem contra a vida de outrem. Assim, a doutrina penal esclarece a importância da investigação criminal para esse tipo penal.

No âmbito da jurisprudência destaca-se o estabelecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2014, que afirmam que

Deve-se considerar que um homicídio foi esclarecido quando a investigação resultou numa denúncia criminal contra um ou mais suspeitos. Portanto, um homicídio esclarecido é aquele no qual o agressor foi denunciado pelo Ministério Público, resultando num processo criminal. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 05).

Por ser um crime considerado de ação pública incondicionada, ou seja, não há necessidade de representação, a polícia judiciária tem o dever de dar inícios ao procedimento de investigação tão logo tome conhecimento dos fatos.

CAPÍTULO II – TRIBUNAL DO JÚRI

Ao desempenhar o conceito de tribunal do júri é indispensável uma consideração histórica para entender como surgiu e o que é o tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES

A origem do instituto do Tribunal do Júri é uma indeterminada. Trata-se de um instituto que vem se modificando ao longo do tempo e de acordo com as necessidades de cada localidade que vai ser inserido. Ainda de forma histórica, sua presença é encontrada em algumas das civilizações clássicas. Diante disto, Antoni & Távora (2008) afirma que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade deste órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. (ANTONI; TÁVORA, 2008, p.02).

De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789 (ANTONI; TÁVORA, 2008). No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição de 1824 trata o júri de maneira mais abrangente, colocando os jurados como integrantes do Poder Judiciário e competente para julgar demandas cíveis e criminais, decidindo sobre os fatos e atribuindo aos juízes a aplicabilidade da lei.

Assim, em seu art. 151 dispõe que o poder judicial será composto de juízes, e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime nos casos, e pelo modo, que os códigos determinarem. Ademais, caberá ao juiz apenas aplicação normativa, posto que, art. 152, cabe aos os jurados pronunciam sobre o fato, e aos juízes aplicam a lei.

Analisando as qualidades pessoais necessárias para a escolha do Júri, conforme documentos normativos da época, o Código de Processo Penal de 1832, em seu art. 23, estabelece que:

São aptos para serem jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceção-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juizes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes, e Secretários dos Governos das Províncias, Comandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha. (BRASIL, 1832, p. 01, sic).

Com o advento da Constituição Republicana de 1931, o legislador recepcionou o instituto do Júri e o declara como uma garantia individual dos brasileiros e estrangeiros. Assim, em seu art. 72, estabelece que é assegurado aos brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 31 - É mantida a instituição do júri. (BRASIL, 1934).

Diante da nova Carta Republicana, o legislador com Código de Processo Penal, em 03 de outubro de 1941, (CPP/41) reconhece a figura do júri ao passo que elenca do art. 406 a 497 seu procedimento processual de competência. Até o momento, o instituto preserva sua maior característica na qual os jurados decidem sobre a condenação ou absolvição do réu, e que o presidente do júri, um juiz de fato e de direito, aplica a lei ao caso concreto, além de, no caso de condenação, a dosimetria da pena, que é o cálculo sobre o tempo e a forma que deve ser iniciado e cumprido. Sendo assim, cabe ao presidente do júri declarar, conforme a vontade dos jurados que representam a sociedade, se o réu foi condenado ou absolvido.

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88), em seu art. 5º, XXXVIII reconhece a instituição do Júri, assegurando a defesa, as votações em sigilo, a soberania dos veredictos e o mais característico do júri que é a competência para que sejam julgados, exclusivamente, os crimes dolosos contra a vida; que são: Homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e o aborto, todos na modalidade tentada ou consumada.

2.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios norteiam a finalidade primordial do tribunal do júri e para que sejam entendidos como constitucionais, se faz necessária uma análise dos princípios gerais que regem as normas penais. Tratam-se de normas que devem ser verificadas, no que couber, por todos as áreas de concentração do Direito.

Princípio da Legalidade, no qual ninguém pode ser punido por um fato que não tenha sido antes qualificado como crime. É, portanto, taxativo e irretroativo. No âmbito da CFRB/88, em seu art. 5º, no rol dos direitos fundamentais do indivíduo ao dispor que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. (BRASIL, 1988, p. 01).

Apesar do CP/40 ser anterior a Constituição, tal princípio já era reconhecido pelo legislador infraconstitucional que em estabelece que:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940, p. 01).

Ainda enquanto decorrente do devido processo legal, o Constituinte originário consagra o Princípio da Plenitude da Defesa, que se divide em autodefesa e defesa técnica, devendo esta ser obrigatória, podendo o acusado, inclusive, trazer para o Júri o sentimentalismo e apresentar a sua versão dos fatos.

Corolário ao princípio acima citado, o Princípio do Contraditório, onde ninguém pode ser considerado culpado sem antes ter o direito de defesa. É ampliada, nesse princípio, a ampla defesa, no qual o indivíduo poderá fazer uso de vários recursos para promover a sua inocência, ambos estão previstos no texto constitucional, e configuram garantias processuais ou instrumentais.

No âmbito da CFRB/88, esse princípio também é estabelecido no rol das garantias fundamentais que em seu art. 5º, LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No que se refere ao processo, entre outros dispositivos, o CPP/41, em seu art. 155, estabelece que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941, p. 01).

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, que estão interligados, tendo que manter justa a relação entre a gravidade do crime e a culpa do autor, de forma obrigatória, para que haja uma pena justa e sem exageros. Trata-se de princípio expresso na CFRB/88, em seu art. 5, LXXVIII, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Princípio da Soberania dos Veredictos, este alcança o julgamento dos fatos, onde os jurados analisam e proferem a sua convicção sobre a “verdade” exposta, e o juiz presidente, não possui competência para modificar a decisão obtida pelo Júri popular. Todavia, a parte lesada pode recorrer da decisão apresentada pelos jurados.

Princípio do Sigilo das Votações, que abrange a votação, a qual ocorre em uma sala fechada, onde não é identificado o nome do jurado que optou pela absolvição ou condenação do acusado, ficando, assim, resguardados a segurança e o direito da liberdade de escolha.

Princípio da *Reformatio in Pejus*, diz que no caso de um recurso interposto por parte do Réu para anulação do julgamento, este não poderá ter sua pena agravada pelo Órgão superior. No novo julgamento proferido, não poderá haver agravamento da pena, em respaldo à *non reformatio in pejus* indireta, ou seja, quando o julgamento anterior for anulado, a pena da novel decisão proferida não poderá ser superior a que fora estabelecida. Contudo, poderá haver a reforma, desde que não prejudique o réu.

Percebe-se que os princípios penais garantem a efetividade de um Estado de Direito, mesmo que este Estado não tenha o regime democrático, neles há garantias constitucionais em que a sociedade a eles deve submeter-se. Para que só assim, ocorra uma segurança jurídica quanto aos julgamentos realizados por uma corte representada pela própria sociedade.

2.3 DA RESERVA MATERIAL

Assim Com o advento da CFRB/88, conforme Alencar & Távora (2019), o referido instituto foi confirmado como direito e garantia fundamental. Desta forma, caberá a este o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) e, em casos previstos em lei, poderá ter sua competência ampliada.

Para a consecução deste estudo, acompanha-se a posição de Nucci (2019) para o qual:

O texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. (NUCCI, 2019, p. 50).

Desta forma, na referida ampliação de competência encontra-se o cenário dos crimes conexos. Logo, diante dos princípios da celeridade processual, é viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo (NUCCI, 2019). Assim, tem-se que a ampliação da competência deste instituto jurídico sustenta a tese de ordenamento jurídico enquanto sistema e, por assim, reafirma a possibilidade de mudança das cláusulas pétreas quando para aglutinação de garantias. Essa é uma competência originária, posto que, o Tribunal do Júri pode julgar outros delitos como tráfico de drogas, desde que haja conexão com o crime doloso contra a vida.

Sendo assim, o Tribunal do Júri significa um mecanismo do exercício da cidadania demonstrando a importância da democracia na sociedade. Visto que o órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

A partir do entendimento de que o CPP/41 reservou procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve-se partir para a organização de uma estrutura processual diferente das demais esferas. Logo, conforme Alencar & Távora (2019) o mesmo ocorrerá de forma bifásica e distinta entre si. Todavia, a classificação gera divergência doutrinária, uma vez que para Nucci (2019) trata-se de uma classificação trifásica e assim dispõe o autor:

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda, as testemunhas que residirem fora da Comarca serão ouvidas por precatória. (NUCCI, 2019, p.200).

Para a consecução desta atividade, opta-se pela classificação bifásica. Para esta, o Juízo de admissibilidade, fase primária, funcionará como um filtro, a propiciar a remessa do réu. Também chamado de Juízo de acusação, será inaugurada com a denúncia ou queixa de crime que poderá ser recebida ou rejeitada. Com o advento da Lei nº 11.689, de 06 de junho de 2008, as alegações escritas preliminares, a realização do interrogatório e de debates orais ao final. Assim, diferenciando-se sobre o modo a partir do encerramento da instrução. Logo, cabe a esta fase a função de filtrar os elementos da ação para o envio à segunda fase.

No Juiz de mérito, fase secundária, que só ocorrerá se pronunciado o acusado, ou seja, se admitida a acusação, com a prolação de um juízo de admissibilidade positivo pelo juiz singular. Desta forma, Nucci (2019):

O anterior procedimento incidental denominada justificação foi absorvido, como regra, pela nova possibilidade de produção de provas na fase de preparação do plenário. Porém, não pode ser descartado. Imagine-se que essa fase já se encerrou e o processo aguarda o julgamento em plenário. Surgindo uma prova nova relevante, pode a parte ingressar, do mesmo modo, com a justificação, que deverá ser devidamente processada. No dia da sessão de julgamento, o juiz presidente, considerando presentes todos os requisitos impostos por lei, declara abertos os trabalhos e tem início a terceira fase, quando o réu será, realmente, julgado por seus pares, os jurados. Na última fase, ocorrerá, ainda, a produção de provas e as alegações das partes diante do Conselho de Sentença. (NUCCI, 2019, p.201).

Logo, nesta haverá a apreciação dos fatos pelos jurados sob a presidência do juiz-presidente do tribunal do júri.

2.4 RITOS E PROCEDIMENTOS DO JÚRI

O Tribunal do Júri representa um dos pontos importantes para um Estado Democrático de Direito, por haver participação direta das pessoas da sociedade no julgamento de crimes dolosos ocorridos na sua região. Sendo o jurado o responsável por condenar ou absolver o réu, nunca devendo ser visto como um vingador social e sim como um equilibrador de análise de conduta criminal para a sociedade em que está inserido.

2.4.1 Primeira fase

O procedimento é bifásico, ou seja, dividido em duas fases: a instrução preliminar e o julgamento em plenário. A instrução preliminar, ou primeira fase, surge com o recebimento da denúncia ou queixa e segue até a decisão de pronúncia. Nessa fase não há jurados, as provas são colhidas pelo juiz tocado que decide se o réu irá ser julgado pelo Tribunal do Júri, ou se será absolvido sumariamente tendo o processo finalizado.

A confirmação da pronúncia faz surgir à segunda fase, que vai até a decisão proferida no plenário do Tribunal do Júri, que é o momento do julgamento realizado pelos sete jurados, que decidirão sobre a absolvição ou condenação do réu, tendo o juiz presidente a missão de realizar a dosimetria da pena de acordo com as qualificadoras se também consideradas pelos jurados.

2.4.2 Segunda fase

Assim, não põe propriamente termo ao processo, mas sim fixar os limites da imputação para que tenha início a segunda fase a partir da preclusão. Conforme ensinamentos de Nucci (2019): A decisão de pronúncia, decorrido o prazo para recurso das partes, gera apenas coisa julgada formal, ou seja, preclusão para o juiz, que não pode modificá-la, salvo por motivo superveniente previsto em lei.

A Pronúncia é fase que, conforme ensinamentos de Alencar & Távora (2019), que:

Conterá fundamentação que se limite “a indicação da materialidade do fato e da existência e indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar o incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Dado o Restrito

âmbito de apreciação nesta fase, fala-se em “limite cognitivo da pronúncia. (ALENCAR; TÁVORA, 2019, p. 201).

Logo, a decisão de pronúncia tem a natureza jurídica de uma decisão interlocutória mista não terminativa. Conforme Alencar & Távora (2019) se diz mista pois esta encerra uma fase sem pôr fim ao processo, tampouco extingue o feito sem a resolução de mérito. Desta forma, não se trata de decisão de coisa julgada, inclusive posto que diante de fatos supervenientes a ação poderá ser proposta novamente, mas sim, decisão em que não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja possibilidade de acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado.

Já para Nucci (2019): A decisão de pronúncia, decorrido o prazo para recurso das partes, gera apenas coisa julgada formal, ou seja, preclusão para o juiz, que não pode modificá-la, salvo por motivo superveniente, previsto em lei. Ou seja, para este, não havendo recurso desta, ocorre o trânsito em julgado.

Conforme ensinamentos de Alencar & Távora (2019), a decisão de pronúncia não deve apreciar circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes, nem tampouco de privilégio que reduza a pena. Trata-se da escolha do legislador de não conferir a esta decisão um juízo absolutório ou condenatório (ainda que de forma indireta).

Ademais, para Nucci (2019) afirma que:

É o recurso, posto à disposição das partes, para combater decisões que deixem de cumprir os julgados dos tribunais, ofendendo a sua autoridade ou usurpando-lhe a competência. Encontra-se previsto, expressamente, na Lei 8.038/90, conforme disposição do art. 13: “Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível. (NUCCI, 2019, p. 255).

Desta forma, conforme CPP/41, art. 581, IV que caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que pronunciar o réu. Em seguida, especifica o referido Código em seu art. 583, Parágrafo único que subirão nos próprios autos os recursos. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Por fim, vale salientar que o CPP/41, em seu art. 413 prevê que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Conseqüentemente, o juiz vê que não há possibilidade de condenação válida, mercê da insuficiência probatória, não deverá pronunciar o acusado. E, em seguida, em seu art. 414 não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Logo, existindo a possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando os ditames constitucionais e o cumprimento do ordenamento jurídico.

2.5 DOS JURADOS

2.5.1 Escolha dos jurados

Em 2008 foi sancionada a Lei 11.689 que trouxe consideráveis alterações no Código de Processo Penal sobre a realização do procedimento para os processos de competência do Tribunal do Júri. A Seção IV trata Do Alistamento anual dos Jurados pelo presidente do Tribunal do Júri que receberá das autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

O sorteio e convocação dos jurados serão realizados sob o acompanhamento tanto do Ministério Público quanto pela Ordem dos Advogados do Brasil, caso não estejam presentes o sorteio será adiado, acontecendo, será realizada de portas abertas, com no mínimo 10 (dez) dias úteis antes da instalação da reunião.

Quando houver dúvida quanto ao interesse de ordem pública sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal poderá requerer o desaforamento do julgamento para outra comarca, contudo que seja da mesma região. Tal previsão está expressa nos Art.s 427 e 428 da Lei 11.689/08.

Uma das características dos crimes julgados em júri popular é a celeridade, sendo esta não por coincidência ou por ser um número menor de crimes e sim por estar taxativamente prevista na Seção VI da Lei 11.689/08.

2.5.2 Das atribuições e comportamento dos jurados

A Seção VIII da Lei 11.689/08 trata Da Função do Jurado, que é coercitiva, há possibilidade de isenção para pessoas específicas, há também possibilidade de substituição do serviço e benefícios em ser jurado, que estão previstos no art. 429.

A Sessão IX trata Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença. O tribunal é composto por 1 (um) juiz togado, que é o presidente e os 25 (vinte e cinco) jurados presentes para que sejam sorteados 7 (sete) para compor o conselho de sentença do julgamento do dia, existem hipóteses de impedimentos, as quais o juiz presidente lerá para os jurados presentes e questionará se há alguém que se encaixe em alguma delas, caso a manifestação de algum, este será dispensado de participar do sorteio.

A Sessão X trata Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri que são requisitos importantes para que haja o julgamento ou caso esteja alguma das partes ausentes, o juiz presidente poderá adiar a sessão.

A Sessão XI diz respeito à Instrução em Plenário, onde os jurados prestam compromisso e a sessão é iniciada. São ouvidas as testemunhas, os jurados, querendo realizar perguntas, farão por intermédio do juiz. Poderá acontecer acareação, solicitada tanto pelas partes como pelos jurados, em seguida acontecerá o interrogatório do acusado, se este estiver presente, sendo as perguntas realizadas pelo Ministério Público, assistente de acusação, querelante e ou seu defensor, e pelos jurados por intermédio do juiz presidente. Uma modalidade nova que a Lei 11.689/08 trouxe está inserida no § 3º do art. 474 que diz:

Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (BRASIL, 2008, p. 01).

Encerrada a instrução serão iniciados os debates conforme a Seção XII da Lei 11.689/08, em que iniciará pelo Ministério Público em seguida pela defesa, ambas as partes não podem fazer referência à decisão de pronúncia nem ao

silêncio do acusado, pois ambos possuem um tempo destinado a sua exposição conforme dispõe o art. 477.

O juiz presidente entregará, por meio de um oficial, as cédulas correspondentes ao voto, com a palavra SIM e NÃO, para que ao passar a urna, o jurado coloque de maneira discreta o seu voto. Logo em seguida abrirá a urna e apresentará o resultado da maioria, sem revelar o número de votos atribuídos. Encerrada a votação, será registrado em termo o resultado e assinada em seguida pelos jurados.

As Seções XV e XVI tratam das Atas dos Trabalhos que devem ser descritas fielmente e caso não sejam, estão sujeitas a sanção administrativa e penal. E respectivamente das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri, bem como as determinações a ele atribuídas e a manutenção do cumprimento legal para a realização do julgamento.

Percebe-se que o texto legal atribui todo um procedimento para que o julgamento seja realizado, com os princípios constitucionais respeitados e, que sejam garantidas não só a lisura processual, mas também o direito individual independente do bem-estar social. Garantido a efetividade judicial que é tão almejada pela sociedade como um todo.

Quanto ao procedimento de seleção para a participação, o código supracitado, em seu art. 424 estabelece que:

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (BRASIL, 1941, p. 01).

Logo, tem-se que a escolha dos membros dar-se-á de forma aleatória e ligada diretamente ao censo demográfico de cada comarca. Tal como, em seu §2 dispõe que:

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (BRASIL, 1941, p. 01).

Por fim, cabe ressaltar que o legislador assegura que, em caso de real necessidade, poderá haver um aumento do número de jurados e/ou criação de lista de suplentes.

O critério para seleção dos que irão compor o conselho de sentença do Tribunal do Júri está estabelecido no art. 436, do CPP, onde a *notória idoneidade* é destacada como indispensável para exercer a função que também é constituída como serviço público relevante. Em seguida é tratada a questão dos isentos do serviço do júri, importante destacar que o inciso X trata dos que demonstrarem justo impedimento, por meio de requerimento, onde será apresentado ao juiz presidente do Tribunal do Júri, que fará a análise do caso concreto para deferir ou não o pedido de isenção, consignada na ata dos trabalhos.

Ademais, o CPP/41, em seu art. 437, dispõe que:

Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (BRASIL, 1941, p. 01).

Posteriormente, no art. 448 do CPP/41, trata dos jurados impedidos de servir no Conselho, devido ao grau de parentesco. Esse critério gera certa dificuldade, principalmente em Comarcas do interior, onde a população é pequena e o grau de parentesco é comum entre as pessoas.

Os jurados são pessoas “leigas” que ao serem selecionadas não vão atuar diretamente no plenário, há um filtro que é realizado por meio de novo sorteio no dia do julgamento, onde de 25 pessoas apenas sete irão participar efetivamente. É importante destacar que no dia do julgamento, passaram-se fases do procedimento, bem como a Pronúncia, oitivas de testemunhas e a produção de provas.

Por diversos motivos, pode haver ausência do jurado, que deve ser justificada no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Há também a possibilidade de um jurado presente não estar bem de saúde ou ter um parente necessitando de seus cuidados, enfim, situações que comprometem atenção do jurado durante o

juízo, sendo assim o mesmo pode pedir diretamente ao juiz para que seu nome não esteja na urna do sorteio naquele dia, e o juiz pode conceder seu pedido, contanto que para garantir o quorum mínimo e ter sua presença computada, o jurado deve permanecer no plenário até ser composto o conselho de sentença.

Chegado o dia da primeira sessão de julgamento em plenário, o jurado comparece ao Tribunal e, principalmente, os que nunca foram intimados ou desconhecem do procedimento, as dúvidas com relação ao rito surgem entre si, que no decorrer da sessão, são sanadas ao serem questionadas ou explicadas a depender do juiz presidente. No entanto percebe-se, na expressão facial, que para alguns, aquele momento de ser sorteado é angustiante e ao encerrar o número de sorteados, torna-se clara a expressão de alívio por não ter seu nome chamado.

Existe a possibilidade de justificativa do jurado em não poder participar do julgamento, no entanto, esta deve ser apresentada ao juiz presidente, que deferirá ou não o pedido de escusa do jurado. Além do sistema de recusa peremptória, em que a partes o fazem por diversos motivos. Seja por um pedido direto do jurado a promotoria ou a defesa, para que seja recusado em caso de ter seu nome sorteado para a composição do conselho de sentença ou; a possibilidade de uma das partes julgarem pelo gênero ou idade do jurado sorteado.

O sistema de recusa peremptória foi idealizado para dar liberdade à parte de não aceitar determinado jurado, por motivos particulares, incompatíveis com as causas oficiais de impedimento ou suspeição. Não há, na legislação brasileira, um método prévio ao julgamento para que as partes selecionem os jurados. Estes como já se mencionaram anteriormente, são recrutados aleatoriamente, muitos advindos de listas de cartórios eleitorais. Logo, não se sabe o perfil de cada um. Na prática, portanto, as partes, partindo de elementos conhecidos, como profissão, o endereço onde residem, bem como outros dados que conseguirem apurar resolve aceitar ou recusar alguém por fatores subjetivos. Por vezes, há acerto; noutros casos, afasta-se um jurado de bom nível por mero preconceito de variada ordem. (NUCCI, 2019, p. 226)

Sorteados os sete jurados que irão compor o conselho de sentença, há um juramento que é estabelecido no art. 472 do CPP/41, há também uma promessa de examinar a causa com imparcialidade, consciência e justiça, que é exortada pelo juiz presidente e nominalmente respondida por cada jurado: “Assim o prometo!” De mãos erguidas. Com todos os presentes de pé, para demonstrar a seriedade do julgamento ao qual irá acontecer.

É importante destacar a incomunicabilidade que é informada pelo juiz presidente aos jurados que estarão compondo o conselho de sentença, ou seja, os jurados não pode se comunicar com outros jurados tão pouco expressar sua opinião, sendo um dever a ser cumprindo, sujeitando a exclusão do Conselho e multa conforme o § 1º do art. 466 do CPP/41.

Tal decisão de incomunicabilidade é proveniente do sigilo das votações, que antes era vista com razoabilidade em caso de unanimidade ou não. Conforme expõe Nucci:

“A modificação introduzida, em nosso entendimento, positiva, foi o método de apuração dos votos. Se o Conselho de Sentença decide por maioria de votos (art. 489, CPP), não era mesmo razoável a divulgação do quorum total da votação (sim, por 6 a 1; não, por 4 a 3). Pior era a seguinte situação: sim, por unanimidade; ou, não, por unanimidade. Ora, assim ocorrendo, divulgava-se exatamente qual foi o voto dado pelos jurados. Estava devassar o sigilo. A partir de agora, atingido o quarto voto no sentido positivo ou negativo, quanto a determinada tese, cessa a votação (art. 483, §§ 1º e 2º, CPP).” (NUCCI, 2014, p.2)

Após os cumprimentos formais entre o juiz presidente, a promotoria e a defesa, o rito para o julgamento é seguido conforme o CPP/41. A saudação aos jurados é um momento de recepção que ao depender do advogado, pode aliviar um pouco a tensão e trazer a atenção do jurado para a sua árdua missão de defender o réu de sua provável conduta delituosa. Algo que é fundamental para que não ocorrer numa saudação voltada ao jurado é: chamá-lo diretamente pelo seu nome. Isso pode ser constrangedor, uma vez que o jurado teme sobre o final do julgamento.

2.6 DA FUNÇÃO DO MAGISTRADO

O magistrado desempenha função de organização e gestão já durante a escolha dos jurados. Conforme Nucci (2019) sob aspecto diverso, se o juiz sortear mais de 25 jurados para compor um grupo, trata-se de mera irregularidade, pois o objetivo é a formação de um agrupamento de onde se extrai o número de sete jurados para o Conselho de Sentença. Assim, um número maior não compromete a lisura da escolha aleatória dos juízes leigos.

Conforme Alencar & Távora (2019), caberá ao magistrado regular os debates, tomando providência para que o rito e direitos sejam observados pelas

partes como forma de manter a ordem na sessão. O juiz tem ainda o poder de polícia necessário para mandar retirarem-se pessoas que considere inconveniente e disciplinar as partes quando a parte contrária estiver com a palavra. Tal como, cabe a este indagar se os jurados estão aptos a julgar a matéria trazida a juízo. Ainda, caso verifique a extrema necessidade, poderá suspender o julgamento.

Lembra Nucci (2019):

A dinâmica dos debates no plenário do Tribunal do Júri, onde se consagra o princípio processual da oralidade, demanda a possibilidade de ocorrência do aparte. Constitui este o direito que a parte possui de interromper o discurso da outra, durante sua manifestação, para, brevemente, expor algum ponto controverso ou prestar algum esclarecimento, no interesse maior do Conselho de Sentença. (NUCCI, 2019, p.201).

Assim, o CPP/41, art. 497, XII:

São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. (BRASIL, 1941, p. 01).

É válido lembrar que com o advento do Código de Processo Civil (CPC/15), houve uma celebração expressa do princípio da colaboração das partes para o andamento do Processo. Assim, em seu art. 6º dispõe que Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desta forma, um dos melhores instrumentos para a concretização do princípio acima, que já era lido de forma implícita diante da boa-fé processual, é justamente o aparte. Lembra Nucci (2019) que se supondo haver cortesia e ética, as partes sempre entraram em acordo quanto à utilização do aparte e, até mesmo, em relação ao seu não uso por qualquer dela.

Todavia, diante da realidade factual do processo e da própria natureza humana, a lide em questão é emersa a arranjos que inviabilizam essa posição pelas partes. Não cabe a esta atividade discutir e elencar as questões subjetivas que embaraçam o princípio da colaboração. Desta forma, o elenca como poder/dever do magistrado conduzir o aparte. E assim Nucci (2019) estabelece:

O procedimento adequado para o uso do aparte, no entanto, sem se valer da intermediação do juiz presidente, é pleitear a concessão de breve espaço para manifestação à parte que está discursando em seu tempo regulamentar. Esta, por sua vez, pode conceder de imediato o período para a exposição de uma ideia ou esclarecimento de um ponto, como também pode pedir que o interveniente aguarde mais um pouco, até que determinado plano expositivo seja concluído. Não haveria necessidade de nenhuma intervenção do juiz presidente. (NUCCI, 2019, p.251).

Por fim, e de forma suscita, deve-se lembrar que o instrumento jurídico do aparte não se confunde com o denominado *discurso paralelo*. Este, por sua vez, significa a manifestação da parte contrária, sem autorização de quem está discursando, provocando a sobreposição de falas e, conseqüentemente, a inteligência por parte dos jurados a respeito do que se passa e das ideias desenvolvidas.

2.7 NEXO ENTRE A PRONÚNCIA E A DENÚNCIA

A partir do entendimento de que o legislador optou por um Direito Processual Penal no modelo acusatório, com o advento da CFRB/88, esta opção ficou ainda mais nítida. Logo, a regra é a imutabilidade da decisão judicial e, por assim, as alterações devem obedecer a rígidos padrões legais quanto à forma e tempo.

Também chamado de princípio da congruência, trata-se de norma que estabelece o nexo entre a pronúncia e a denúncia. Ou seja, no processo deve haver a preocupação com o objeto da cognição em juízo e, mais precisamente com os limites da sentença. Ainda mais, pelo bem jurídico em tutela em jogo na ação penal ser o bem da vida mais importante: a liberdade.

Logo, para este princípio deve haver uma conformação estrita entre os fatos narrados na exordial acusatória e os fatos pelos quais o magistrado tomará como base para proferir sua sentença. Desta forma, fica claro que o princípio aqui discutido é corolário dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que, este garante ao réu plena e prévia defesa quando da instrução, posto que conhecerá os fatos a si imputados.

O ordenamento jurídico brasileiro veda a chamada *reformatio in pejus* indireta que conforme Nucci (2019) trata-se de:

Trata-se de preceito absoluto que, em recurso privativo da defesa, não pode o Tribunal proferir decisão em seu prejuízo. A devolução do conhecimento da matéria pelo órgão judiciário superior restringe-se ao que foi questionado pela defesa, não havendo espaço para piorar a situação do acusado. (NUCCI, 2019, p.150).

Conforme CPP/41, art 593, III Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das decisões do Tribunal do Júri. Todavia, para viabilizar seu manejo, conforme Alencar & Távora (2019), há a necessidade de se consignar em ata todas as ocorrências havidas durante o julgamento, para fins de documentação e controle pela impugnativa.

No entanto, a doutrina diverge em relação à possibilidade de reformulação da pena. Para fins deste trabalho, acompanham-se os ensinamentos de Nucci (2019) que afirma deve haver composição entre eles. Se a defesa, valendo-se também do princípio constitucional da ampla defesa – e, no júri, particularmente, da plenitude da defesa – recorre contra a decisão condenatória.

Desta forma, dispõe o citado autor:

Não pode, em hipótese alguma, terminar gerando prejuízo concreto ao réu. Seria absurdo conceber que, em decorrência de recurso defensivo, no final, o acusado venha a sofrer uma pena muito maior (doze anos de reclusão, por exemplo). A plenitude de defesa seria arrasada pela soberania dos veredictos. Assim sendo, no segundo julgamento, após a anulação do primeiro, entendemos que o Conselho e Sentença é livre e soberano para decidir como bem quiser, no caso, podendo até reconhecer o homicídio qualificado. Porém, a aplicação da pena cabe ao juiz togado – e não aos jurados – devendo ele respeitar, fielmente, a regra da vedação da reformatio in pejus. Sendo desse modo, a sua decisão, embora reconheça a prática de um homicídio qualificado, atentar-se para a sentença interior, que lhe serve de limite, para impor a pena máxima de seis anos de reclusão. (NUCCI, 2019, p. 150).

Logo, o referido autor parece que, diante da ponderação de interesses, apresentar solução mais plausível para o aparente conflito normativo.

A decisão de impronúncia, conforme Alencar & Távora (2019), não julga o mérito da denúncia, tendo, pois, conteúdo terminativo. Considerada sentença autêntica, uma vez que encerra o processo, tem-se que destacar que essa modalidade não cumpre a função de apreciar os fatos com profundidade devido à deficiência probatória e, portanto, se não haverá uma segunda fase.

Desta forma, o CPP/41, art. 414 estabelece que não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de

participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Todavia, conforme Doutrina supracitada, cabe ao magistrado zelar para que esse instrumento não seja utilizado para iludir a justiça e afastar a competência constitucional dos jurados.

Tal como, segundo o Superior Tribunal Federal (STF), na súmula 524, uma vez arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Logo, o dispositivo aludido traz a possibilidade de (re)propositura da demanda, desde que surjam provas supervenientes. Posição que para ser a mais plausível, uma vez que, diante da razoabilidade, a impunidade e a pena desproporcional fragilizam o ordenamento da mesma forma.

No que tange a absolvição sumária, o CPP/41, art. 415 estabelece que o juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: provada a inexistência do fato; provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Assim, em tal hipótese e para a consecução desta atividade, acompanhamos a posição de Nucci (2019) que deve ser submetida à apelação, não mais cabendo, em nosso entendimento, o denominado *recurso de ofício*, ou seja, o juiz determina a remessa dos autos ao tribunal para a reavaliação da decisão.

A decisão de desclassificação da infração penal, nos crimes julgados pelo tribunal do júri – logo nos tipos dolosos contra a vida, liga-se a uma nova definição jurídica dada aos fatos pelo juiz. Logo, cabe ao juiz singular, quando do encerramento da primeira fase processual, apreciando os fatos reconhecer que o crime descrito é diverso do rol de tipificação dos crimes contra a vida.

Desta forma, cabe ao magistrado afirmar que não se trata de crime contra a vida e que, conforme Alencar & Távora (2019), não cabe ao tribunal do júri a apreciação do processo (decisão declinatoria de competência). Todavia, salienta o autor que não cabe ao juiz dizer o tipo que entenda se enquadrar a conduta descrita, mas sim proferir decisão de natureza interlocutória modificadora de competência e remeter os autos, decorrido prazo estabelecido em lei, para juiz competente caso não seja.

Conforme disposição do Código de Processo Penal (CPP/41), art 447: o tribunal é composto por 1 juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão

sorteados dentre os alistados, 7 dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Ressalta-se ainda que a escolha dos jurados para o Conselho de Sentença, a possibilidade de um número a maior diverge a doutrina quanto a sua nulidade relativa. Todavia, para a consecução deste Trabalho, acompanha-se a posição de Nucci (2019) que afirma que número maior não compromete a lisura e a aleatoriedade do Juiz Leigo.

Por fim, lembra Alencar & Távora (2019) que não há que se falar em hierarquia entre o juiz presidente e os jurados. Ambos, assim, possuem funções diversas uma vez que a organização do tribunal far-se-á de forma horizontal. A escolha do legislador assim é pela conjugação de esforços em prol da harmonia do tribunal

CAPÍTULO III - EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA

3.1 CASO O RICHTHOFEN

Ao reconhecer a vida como bem de alto valor jurídico, o legislador reconhece o valor que esse possui para a própria sociedade. Nesse sentido, é natural que levar a morte de uma pessoa causa um processo de indignação em parcela da sociedade, principalmente, quando esse é cometido entre familiares.

Socialmente, espera-se que a família seja um local em que os indivíduos desenvolvam laços de fraternidade e solidariedade. Trata-se da primeira forma de convívio do indivíduo em um grupo social. Tais expectativas são ainda maiores quando das relações entre pais e filhos. Todavia, nem sempre os familiares são envolvidos por laços de afeto.

Os conflitos que envolvem os indivíduos de um grupo familiar podem evoluir ao ponto de serem caracterizados em conduta criminosa. Entretanto, como não se espera que pessoas de uma mesma família entrem em controvérsia tão gravosa, alguns dessas práticas são pautas de matérias jornalísticas, principalmente, em decorrência dos resultados que produzem.

Dentre os casos de crimes dentro do ambiente familiar que tomaram grande repercussão na mídia, o assassinato dos Von Richthofen ainda desperta o interesse de conhecimento por parte da população e parcela dos estúdios, dentre outras causas, quando da busca pela compreensão dos fatos que levaram a sua ocorrência.

O crime doloso contra à vida de Manfred e Marísia von Richthofen voltou recentemente a discussão popular devido ao recente lançamento do filme “A Menina que Matou os Pais” que centralizado em duas produções que recria a história a partir da ótica dos assassinos Suzane, filha, e dos Irmãos Cravinhos, namorado e cunhado de Suzane (PORTAL G1, 2019). Ainda em 2019, também houve a divulgação de que um livro contanto a história de Suzane seria lançada (SANTOS, G1, 2019).

Apesar das produções acima terem 2019 como data de divulgações, a história foi produto de inúmeras matérias devido as peculiaridades do crime. De forma breve, Lima e Bertoni (2019) descreve o crime:

Em outubro de 2002, no bairro do Campo Belo, zona sul de São Paulo, na noite do dia 31, ocorreu um fato criminoso que, sem sombra de dúvidas, abalou o país. Era o início do “Caso Richtofen”. *Manfred e Marisia von Richtofen*, foram atingidos com diversos golpes na cabeça por dois agressores (*Daniel e Cristian Cravinhos*), que ficaram conhecidos como “os irmãos Cravinhos”. O mórbido cenário guardava como pano de fundo um detalhe que chocaria a população brasileira, qual seja: o crime tinha sido planejado e comandado pela filha do casal, a bela *Suzane von Richtofen*, que na época dos fatos tinha apenas 18 anos de idade. (BERTONI; LIMA, 2019, p. 01).

O motivo da prática criminosa despertava ainda mais interesse da mídia e sociedade, uma vez que, fora movido pela a família von Richtofen não aprovava o relacionamento amoroso entre Suzane (rica e culta) e Daniel (mais humilde e menos culto) (BERTONI; LIMA, 2019). A alternativa encontrada pelo casal foi ceifar a vida dos ascendentes de Suzane.

Outro ponto que chamou à atenção da sociedade foi o contraste entre a prática criminosa e as feições físicas de Suzane que, por muitos veículos de comunicação, eram retratados como delicados e doce. Em relação a participação da jovem no caso, Bertoni & Lima (2019) descreve que foi:

Suzane teria separado sacos e luvas cirúrgicas para utilizarem no crime. Daniel golpeou o pai de Suzane (Manfred), enquanto Cristian golpeava a mãe (Marisia). Ambas as vítimas sofreram golpes na cabeça até a morte. Foram constatadas fraturas nos dedos da mão de Marisia, quem, segundo a perícia, teria tentado (em vão) se proteger, colocando a mão na cabeça. A violência dos golpes impediu qualquer reação do casal. (BERTONI; LIMA, 2019, p. 01).

Ademais, os criminosos resolveram simular um latrocínio, pois, dessa forma, sem a presença dos pais, Suzane poderia viver com seu namorado e, além disso, ganharia parte da valiosa herança deixada pelos seus pais). (BERTONI; LIMA, 2019). Assim, Suzane, utilizando uma faca, abriu uma maleta de seu pai, na qual sabia se encontrar dinheiro, e pegou cerca de oito mil reais, seis mil euros e cinco mil dólares (BERTONI; LIMA, 2019).

Diante de tais peculiaridades, o caso tomou grande repercussão na mídia, inclusive em âmbito mundial, como demonstra notícia trazida pelo Jornal El País que aponta, inclusive, para supostos benefícios que Suzane vinha recebendo na vida em cárcere. Assim ressalta que “certamente, o status de classe, cor e escolaridade

de Suzane são vantagens no presídio, mas não são garantidores de conferir a ela o status de líder” (EL PAÍS, 2014, sic).

Apesar as inúmeras tentativas de modificar a cena do crime, Bertoni & Lima (2019) descrevem que

Desde o começo das investigações, a hipótese de latrocínio foi vista com muita desconfiança. Isso porque no local do crime muitos elementos chamaram atenção dos investigadores, como: (i) o fato de apenas o quarto do casal estar bagunçado; (ii) algumas joias terem sido deixadas no local; (iii) a arma da vítima não ter sido levada, etc. (BERTONI; LIMA, 2019, p. 01).

Uma vez finalizado a fase de investigação criminal, foi oferecida a denúncia da prática que foi estabelecida como um crime qualificado, uma vez que, cumpre os requisitos estabelecidos pelo CP/40, em seu art. 121 que versa da seguinte forma:

§ 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.(BRASIL, 1940, p. 01).

Diante dos elementos do tipo penal o crime foi levado a júri popular que em uma decidiu de forma unanime pela condenação dos autores da prática da seguinte forma:

Suzane foi condenada juntamente com Daniel e Christian Cravinhos em 2002. A pena de Suzane foi calculada considerando a fixação da pena-base em 16 anos, com aumento de quatro anos relativos a cada crime, reconhecida ainda a atenuante da menoridade, com redução total de um ano. Ao todo, está condenada a 39 anos de reclusão pelo crime de homicídio. Mas no Brasil uma pessoa pode ficar presa, no máximo, 30 anos. (BERTONI; LIMA, 2019, p. 01).

Apesar dos mencionados critérios da investigação policial, o caso rapidamente tomou uma grande repercussão nas mídias. Por uma questão lógica, o caso precedeu a escolha dos jurados, nesse sentido, é provável que todos tiveram acesso detalhes do caso antes do rito processual penal.

3.2 REPERCUSSÃO SOCIAL NA INVESTIGAÇÃO

O Caso von Richthofen apenas exemplifica como os meios de comunicação, através de sua linguagem facilitada e objetiva, ajudam no entendimento dos atos processuais por parte do povo, o que inversamente ocorre com a linguagem técnica utilizada pelos estudiosos do direito.

Todavia, para que a imprensa possa cumprir essa função, é obvio que precisa ter um razoável conhecimento jurídico, no que tange ao desenrolar do processo, referente aos termos utilizados, bem como sobre o que significa o ato que se noticia. Tal tarefa não é fácil, mas de forma alguma poderá ser dispensada, sob pena de se desconstruir a referida função (VIEIRA, 2003).

A mídia do mesmo modo é uma forte arma da redução da criminalidade. Ao denunciar crimes, abusos de autoridade, comportamentos contrários ao convívio social, ela auxilia na conscientização por partes dos indivíduos, como também por parte dos governantes que são responsáveis pela elaboração de políticas públicas de combate ao crime. Pois a imprensa apresenta-se positivamente no processo de democratização da notícia, na desmistificação dos atos processuais, e no combate ao crime, produz também malefícios ao sistema penal.

Esses malefícios são causados na maioria das vezes pela falta de tecnicismo, isto é, a falta de conhecimento jurídico básico sobre aquilo que transmitem, e o uso abusivo do sensacionalismo por parte dos jornalistas, fazendo com que as notícias saiam de forma distorcida, acrescentando um juízo de valor deturpado sobre o fato.

A falta desses conhecimentos básicos por parte dos jornalistas, às vezes, chega a ser tamanha que, confundem as funções da polícia com as do Ministério Público, destes com as do Poder Judiciário, englobando-os todos na noção de 'Justiça' (VIEIRA, 2003). A mídia, assim como influi diretamente no meio social, exerce uma poderosa pressão sobre os juízes.

Analisando tal questão Ferreira (2007) leciona que:

A mídia exerce poderosa influência em nosso meio social, encarregando-se de convencer a sociedade da necessidade da cominação de penas mais gravosas. Ao mostrar casos atrozes, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta, clamar por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições, a mídia caracteriza-se como a principal difusora do Direito Penal Máximo no Brasil. (FERREIRA, 2007, p. 151).

A maioria dos fatos noticiados pela imprensa são crimes bárbaros e polêmicos, que normalmente chocam a população, principalmente nos casos de homicídio, que são delitos passíveis da competência do tribunal do júri, atraindo para o juiz uma forte responsabilidade ao julgar o agente delituoso, já que, diante de tais fatos, a população clama pela condenação do indivíduo.

A mídia estigmatiza a figura do acusado como bandido, delinquente, criminoso, antes mesmo de qualquer ato processual acontecer, batendo de frente com as garantias constitucionais e processuais do indivíduo (VIEIRA, 2003), que neste caso, é o réu, como também interferindo no convencimento do juiz, o que pode o levar a agir de acordo com o que é esperado pelo povo, o qual está influenciado pelo juízo de valor expelido pela mídia.

No ramo do direito penal, a mídia afigura-se como uma espécie de julgadora ao atribuir juízo de valor a determinados casos difundidos nos diversos meios de comunicação, interferindo frontalmente na culpabilidade penal que é exatamente o juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente delituoso. Logo, a mídia tornando-se uma espécie de juízo penal prévio, ao tratar e discutir casos, na maioria das vezes de repercussão nacional, causa as mais diversas reações nos diversos setores sociais, dissociando assim a visão sobre a essência do direito, e principalmente, sobre o ideal de justiça.

Desde a fase inquiritorial até a instrução processual, a mídia pode ser influente no desvendar dos fatos. A mídia tem o papel de fazer com que os atos processuais, de forma simplista e açodada, tornem-se mais acessíveis a sociedade em geral.

Ao abordar em meios de comunicação casos que quase sempre têm grande repercussão, a mídia facilita o entendimento da sociedade sobre o desenvolver processual, diferentemente do que ocorre quando profissionais do direito abordam assuntos relacionados à sua área, utilizando-se de uma linguagem rebuscada, truncada, não sendo clara para a massa.

3.3 A INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO

Nas decisões de um juiz togado tem que conter sua justificativa para tal, o que se contrapõe as decisões de um juiz leigo, no caso em evidencia, o jurado do Tribunal do Júri, pois este não tem que fundamentar suas decisões, visto que, não

possui conhecimento jurídico para proferir uma decisão fundamentada em consonância com o Direito Penal.

Analisando crimes dolosos contra a vida que tomaram grande repercussão na mídia Freitas (2018) lembra do caso Daniella Perez e ressalta sua importância para a interferência da mídia em decisões judiciais:

Paralelamente à cobertura espetaculosa e sensacionalista do caso levada a efeito pela televisão, pelos jornais e revistas, a genitora da ofendida deflagrou uma campanha em busca da mudança da legislação penal, o que culminou com o advento da lei 8.930/1994, que acrescentou o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos da lei 8072/90. Não há registros de nenhum crime anterior que tenha mobilizado de tal forma a mídia de referência no Brasil e, a um só tempo, atraído a atenção diária de uma população inteira como ocorreu com o caso “Daniella Perez”. (FREITAS, 2018, p. 214).

É fato que a mídia possui um importante papel na sociedade brasileira. Analisando o tamanho do impacto desse instrumento Freitas (2018) que:

A mídia é o quarto Poder, ao lado do Executivo, Legislativo e do Judiciário. Embora exista uma dose elevada de exagero nessa afirmação, certo é que a mídia tem um poder extraordinário uma vez que, dependendo de como atue, tem a capacidade de formar opiniões pró e contra determinados assuntos que, eventualmente, vêm a ser submetidos ao Tribunal do Júri. (FREITAS, 2018, p. 05).

Objetivando verificar proporção que o caso toma até os dias atuais, a Tabela 01 aponta para dados da busca em site contendo o termo “Caso von Richthofen”:

Tabela 01 – Busca em site especializados pelo termo Caso von Richthofen”

SITE	FINALIDADE	Quantidade ¹
Google Busca	Busca simples	272.000
Yahoo Search		190.00
Bing		110.00
Google Academic	Pesquisa científica	1.910
SciELO		4
SIBI USP		1.140.00
Capes		2
Folha de São Paulo ²		1.246
Portal G1 ²	Especializados em matérias jornalísticas	1.335
Estadão ²		380

¹ Cumpre ressaltar que se buscou pela livre associação do termo e pela relato da quantidade que os próprios sites apresentam após a busca.

² Foram verificados apenas as versões online dos jornais.

Fonte: Elaborada pelo autor (2019)

Apesar dos dados acima terem considerado apenas alguns das páginas de internet que são consideradas referências em sua respectiva especialização, é possível verificar o tamanho da repercussão do caso na mídia brasileira. Ainda que os dados sejam de 2019, a tempos do julgamento, era possível verificar a repetição da notícia em inúmeros veículos de informação.

O juiz, durante a vivência do processo, decide de acordo com suas convicções sobre inúmeros incidentes, como, por exemplo, sobre a pronúncia, sobre prisão, além de sentenciar, realizando assim vários atos, sobre os quais pode recair o juízo de valor que foi pregado pela mídia.

Ponto bastante relevante, diz respeito ao clamor público como fundamento para decidir sobre a prisão preventiva. Bayer (2013) definem clamor público “como o descontentamento, a indignação ou comoção popular no meio social em decorrência da prática de crimes em circunstâncias peculiares causadoras dessa repercussão.

Tal clamor público, como se pode inferir, é propalado pela mídia ao difundir um caso regional ou nacionalmente, trazendo revolta e o desejo de se fazer justiça por parte da população. Embora exista divergência doutrinária a respeito do tema, questão bastante controversa gira em torno do clamor público, já que, por falta de previsão legal, a prisão preventiva não pode ser decretada com base nesse fundamento.

Analisando tal aspecto, Freitas (2018) afirma que:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão. (FREITAS, 2018, p. 150).

Em verdade, os pressupostos que ensejam a prisão preventiva estão previstos no art. 312 do CPP/41, quais sejam, garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação

da lei penal, os quais devem ser comprovados a partir de elementos concretos presentes nas circunstâncias do caso concreto.

Ademais, a influência da mídia nos crimes de competência do tribunal do júri. A CFRB/88 prevê em seu art. 5º, XXXVIII, alínea d, a instituição do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a saber, homicídio; instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Tais delitos são eivados de um grande valor moral e ético atribuído pelo meio social, que naturalmente se abala e se sensibiliza com a ocorrência dos referidos crimes.

Os jurados, responsáveis pelo desfecho de uma ação penal instaura em razão de um crime doloso contra a vida, são cidadãos comuns, de várias etnias, das mais variadas classes sociais, de pensamentos filosóficos e religiosos distintos, de níveis de escolaridade diferentes, que, como qualquer pessoa comum, se deixa levar pelas conclusões e informações que os meios de comunicação as impõem.

A finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, e permitir que, em lugar do juiz togado, atado a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. É a democracia efetivada pela participação do cidadão no deslinde do processo criminal. (CAPEZ, 2018)

Tais garantias individuais podem se encontrar mitigadas em razão da imparcialidade dos jurados, já que não tem como a população não acompanhar e não se envolver com os fatos que estão sendo fortemente difundidos e noticiados pela mídia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia, diante o acontecimento desses crimes, assume uma posição de relevância social ao tentar emitir um juízo de valor sobre o ato criminoso, o que pode trazer consequências positivas e negativas. Ao emitir seu posicionamento a respeito de determinado fato, a mídia atende aos anseios de uma população sedenta por justiça, porém, se de forma distorcida a mídia influencia os cidadãos através da divulgação de notícias imprecisas podem causar consequências negativas ao andamento de um processo judicial.

Não se pode negar que hoje a mídia representa a liberdade de pensamento, como também, encontra aparato na ideia de democracia. Porém, não se pode deixar de lembrar, que a mesma mídia foi fortemente atacada no Brasil durante o período ditatorial, vários jornais e revistas foram fechados e impedidos de noticiarem os abusos de autoridade que eram cotidianos nesse período. Por isso, é inquestionável e irrefutável o valor da mídia no processo evolutivo da busca por um regime de governo democrático.

Quando se trata de crime de competência do tribunal do júri, a mídia ao tomar um posicionamento a respeito de um fato acaba por estereotipar a figura de um criminoso, que neste procedimento específico, serão levados a júri popular, e quem irá julgá-los são cidadãos escolhidos dentre pessoas comuns do meio social, pessoas estas que foram alvos de notícias divulgadas pela mídia, e de certa forma acabam por ter no seu íntimo um juízo de valor formado sobre o caso.

Sem verificar a veracidade dos fatos, a mídia rapidamente difundiu a notícia no país inteiro, todavia, posteriormente, foi constatada a inocência dos acusados, caindo por terra todas às informações alavancadas pelos meios de comunicação, mostrando-se como exemplo cabal da violação ao princípio de presunção da inocência, gerando dever de indenização a sete veículos de informação que divulgaram a reportagem, uma vez que, tais fatos levaram a depredação e falência da escola.

Deve-se antes de qualquer coisa, buscar a efetivação do princípio da presunção da inocência diante a difusão de notícias por parte dos meios de comunicação, fazendo com que ele seja efetivado e respeitado, de modo a frear, impor limites, aos abusos provocados pela imprensa. Repercussão não é sinônimo de ridicularização, nem de especulação. Muitas vezes a mídia sensacionalista acaba

desvirtuando seu foco ao noticiar determinado fato sem nenhuma fundamentação palpável.

Por fim, destaca-se que a na análise do Caso von Richthofen exemplifica o poder que as mídias possuem na divulgação de casos criminais. É notório o papel dessas agentes de comunicação para a veiculação de informações e esclarecimento da população. Porém, para que isso aconteça, é necessário também que a imprensa e os jornalistas tenham um conhecimento plausível sobre aquilo de que se trata, para que não transmita uma notícia ou informação inverídica ou infundada sobre a matéria. O que na prática pode ser questionado diante dos constantes erros que esses profissionais cometem ao confundir instrumentos e institutos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, R. R.; TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

ANTONNI, R. TÁVORA, N. **Notas de atualização do livro curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. Forense, São Paulo: Método, 2018.

BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.79, 2013.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das penas**. São Paulo: Ícone, 20016.

BERTONI, F. F.; LIMA, C. **Caso Von Richthofen**. <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/art.s/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 de set. 2019.

_____, Constituição (1891), **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 de set. 2019.

_____, Constituição (1934), **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 de set. 2019.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Criação da Base de indicadores de investigação de homicídios no brasil. ano da publicação: 2014**. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/segurancapublica/analise-e-pesquisa/download/fbsp_termoparceria_2/4-4-base-de-indicadores-deinvestigacao-de-homicidios.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

_____, Senado Federal. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. **Constituição Federal da República Brasileira de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2019.

_____. Decreto-Lei nº 7210,11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d72010.htm>. Acesso em: 15 de set. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 11.689, 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 09 de junho de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 15 de set. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 12.230, 30 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 30 de junho de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2019.

_____. Lei nº 29, 24 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. **Assembleia Geral**, Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 15 de set. 2019.

_____, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Lex:** Jurisprudências. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 15 de nov. 2019.

BRITO, A. C. **Execução Penal**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COMO, onde, quando, com quem e por que acontece sexo no cárcere, **Portal El País**, Madri, 15 de nov. de 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/15/opinion/1416056534_811035.html. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica de 1969**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 de set. de 2019.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

ENTEDA o caso Von Richthofen, **Portal G1**, 15 de nov. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/suzane-richthofen/>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

FREITAS, Paulo. Criminologia midiática e o tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed. Niterói: Impetus, 2018.

GONÇALVES, V. E.; REIS, A.C. A. **Direito processual penal**. Eduardo Rios Gonçalves. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, G. S. **Tribunal do Júri**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 de set. de 2019.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.